



**EMENDA Nº - CCJ**  
(Ao PL 550, de 2019)

Inclua-se os seguintes artigos 17-F e 17-G, renumerando o atual art. 17-F para art. 17-H, à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PL nº 550, de 2019:

“Art. 17-F. Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.”

“Art. 17-G. Elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.”

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda sugerida pela Comissão Temporária da Política Nacional de Segurança de Barragens desta Casa, criada após o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, em novembro de 2015, com as finalidades de avaliar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). Consideramos essencial a imputação de responsabilidade àqueles que adotam condutas criminosas relacionadas à segurança de barragens





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/19265 40048-15